

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 438627

Procedência: Município de Jequitaiá
Responsáveis: João Pita de Louredo e Joaquim Isidoro de Oliveira
Exercício: 1995
Procurador: Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20704
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR DOAÇÕES A PESSOAS CARENTES. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

A concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, impõe a adoção de mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardecam total transparência de todos os gastos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social, sendo aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/10/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Jequitaiá, objetivando fiscalizar os atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que o ente se sujeita, no exercício de 1995.

A equipe de inspeção, no relatório técnico de fls. 04/13, apontou as seguintes irregularidades na gestão da municipalidade:

- 1) despesas não afetas à competência municipal, referentes a concessão de aluguel de moradia para sargento da Polícia Militar e delegado de Polícia, no valor de R\$2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais);
- 2) concessão de seguro de vida aos funcionários do Município sem lei autorizativa, no valor total de R\$8.961,20 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos);
- 3) prestação de serviços sem apresentação de contratos e aluguel de imóveis sem contrato de locação, no valor de R\$3.332,12 (três mil trezentos e trinta e dois reais e doze

centavos);

4) despesas estranhas à atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor total de R\$18.278,40 (dezoito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos);

5) remuneração do Prefeito, no valor de R\$7.814,64 (sete mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em desacordo às disposições legais;

6) remuneração do Vice-Prefeito em desacordo à legislação, no valor de R\$3.743,82 (três mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos);

7) falhas no controle interno.

A Auditoria opinou pela abertura de vista ao responsável (fl. 16). O Ministério Público de Contas manifestou-se pela conversão dos autos em processo administrativo e pela abertura de vista ao responsável diante das irregularidades apuradas (fl. 164).

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, abriu vista ao João Pita de Louredo, Prefeito de Jequitaiá à época, para que apresentasse suas justificativas sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o qual se manifestou às fls. 182/183.

A Coordenadoria de Área de Reexame de Processo Administrativo Municipal – CARPAM, após analisar as razões de defesa, manteve todas as irregularidades inicialmente apuradas.

Diante da ausência de citação do Vice-Prefeito, a Auditoria e o *Parquet* de Contas opinaram pela sua citação, exclusivamente, quanto ao recebimento a maior na remuneração. Após a citação, foi apresentada defesa intempestiva, que foi considerada prejudicada pelo então Conselheiro-Relator e devolvida ao manifestante, permanecendo, nos autos somente, a documentação instrutória (fls. 218/231).

Encaminhados, novamente, os autos à CARPAM, essa refez o estudo da remuneração do Prefeito e Vice e reduziu o recebimento a maior, respectivamente, para R\$9,03 (nove reais e três centavos) e R\$1.363,67 (um mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos). As demais irregularidades foram mantidas (fls. 236/249).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável, bem como pelo ressarcimento dos valores referentes às despesas realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico (fls. 252/253).

Remetidos os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para realização de estudo da remuneração dos agentes políticos, tendo em vista as novas diretrizes adotadas por este Tribunal, essa concluiu que o Prefeito e o Vice não receberam valores acima daqueles que lhes era devido (fls. 256/258).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 260/261v, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos poderiam configurar graves infrações à norma legal e ensejariam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando

que a multa em questão possui caráter personalíssimo, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos examinados remontam ao exercício de 1995, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 14/10/96, com o ofício que designou equipe para realizar inspeção no Município de Jequitai (fl. 02), nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas a despesas com aluguel de residência para sargento da Polícia Militar e Delegado de Polícia, despesas com seguro de vida aos funcionários municipais sem lei autorizativa, bem como despesas referentes à aquisição de cestas básicas, colchões e medicamentos doados a pessoas carentes sem apresentação da relação desses, que podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópicos específicos.

A) Pagamento de despesas não afetas à competência municipal

No relatório de inspeção, a equipe técnica apontou que, em 1995, o Município realizou despesas não afetas à sua competência, consideradas irregulares por não atenderem ao interesse público, no montante de R\$2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), referentes a pagamento de aluguel de moradia para Sargento da Polícia Militar e Delegado da Polícia, conforme notas de empenho e recibos de fls. 15/34.

Na defesa de fls. 182/183, o Senhor João Pita de Louredo não se manifestou em relação a esse item.

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal possui entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 21, no sentido de ser irregular a despesa realizada por município com o pagamento de aluguel de moradia para comandante da Polícia Militar, por violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa e por caracterizar forma indireta de remuneração de servidores públicos estaduais com recursos municipais².

O verbete supracitado possui como um de seus precedentes o parecer exarado pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta nº 812500.

Para uma melhor compreensão da matéria discutida, destacam-se os seguintes excertos do referido parecer:

No caso específico, é indiscutível que o Município pode, no pleno exercício de sua autonomia, firmar convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno, com o propósito de estabelecer cooperação administrativa e técnica para a consecução do objetivo comum.

Todavia, essa competência para celebrar convênios não é absoluta; seu exercício pressupõe atendimento aos princípios enumerados no art. 37 da vigente Constituição da República.

(...)

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

² SÚMULA 21 (modificada no D.O.C de 05/05/11 – pág. 09) - É irregular a despesa realizada pelo município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/10/87 - pág. 32 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

É irregular, por falta de permissivo legal, a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial.

Registre-se que o art. 181 da Constituição Mineira de 1989 estabelece em qual hipótese é permitida a participação do Município em convênio, visando à cooperação com a União e o Estado.

Prudentemente, o Constituinte Mineiro reservou para o instrumento de cooperação matéria pertinente, exclusivamente, a serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

A seu turno, não são discrepantes as disposições do art. 241 da vigente Constituição da República, acrescentadas pela Emenda Constitucional nº 19/98, prescrevendo para os convênios e consórcios entre os entes federados a gestão associada de serviços públicos, somente.

Ora, o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e de outros membros da Polícia Militar é, sem sombra de dúvida, uma forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, e não caracteriza, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar e legitimar a celebração de convênio.

(...)

Na linha dessa decisão, penso que realmente desatenderia ao *princípio constitucional da moralidade administrativa* o custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais, nelas incluídos o aluguel de residências e o fornecimento de alimentação, explicitamente referidos pelo consulente.

Passando já à análise da matéria sob o enfoque da legalidade estrita, lembro que a Lei Complementar nº 101/2000 estatui:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”

Percebe-se que o retrotranscrito dispositivo estabelece uma tríade de condições para que um Município venha a contribuir para o custeio de despesas originariamente da competência de outro ente federado: a) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; b) autorização na lei orçamentária anual; c) convênio ou instrumento que lhe faça as vezes.

Ora, o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras é da competência originária do Estado de Minas Gerais. Por isso, um Município qualquer que pretendesse contribuir para o custeio daquelas despesas teria de, além de estar autorizado pela LDO e pela LOA locais, celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais.

Sucedendo pelo menos dois dispositivos da legislação estadual impedem que o Estado de Minas Gerais mantenha ou venha a celebrar convênios contemplando aquele objeto: art. 15 da Lei nº 9.265/1986 e art. 12 da Lei nº 9.266/1986. Por quase idênticos textos, penso que a transcrição do último deles é suficiente para aquilatar os contornos da restrição:

“Art. 12 – Ficam extintos em 16 de março de 1987 os convênios e outras modalidades de ajuste em vigor e vedada, a partir da vigência desta Lei, a celebração e o aditamento de novos convênios ou ajustes, bem como as contratações a título de serviços de terceiros, que possam propiciar complementação de vencimento de servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão.”

Há, assim, impedimento legal para o Estado de Minas Gerais manter ou celebrar convênio de que possa resultar a complementação de vencimento de seus servidores.

É de se concluir, pois, que a intenção de qualquer Município de contribuir para o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras encontra obstáculo na vedação legal de o Estado de Minas Gerais celebrar convênio que tenha por objeto uma contribuição dessa natureza.³ (grifou-se)

Segundo entendimento consignado na referida Consulta, o pagamento de aluguel de casa residencial para delegado de polícia, comandante de destacamento e de outros membros da Polícia Militar, configura forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, não caracterizando, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar a celebração de convênio.

³ Consulta nº 812500. Relator: Conselheiro Elmo Braz. Sessão Plenária de 22/09/10.

Conforme defendido pelo Relator do citado processo, o custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais, nelas incluído o aluguel de residências, desatenderia ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Além disso, consoante registrado também no mencionado parecer, de acordo com o disposto nos arts. 15 da Lei Estadual nº 9.265/86 e 12 da Lei Estadual nº 9.266/1986, há impedimento legal para o Estado de Minas Gerais manter ou celebrar convênio de que possa resultar complementação de vencimento de seus servidores. Dessa forma, conclui-se haver expressa vedação legal para que os Municípios contribuam para o custeio das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras.

Ademais, não ficou comprovada nos autos a existência de lei municipal autorizando o custeio de tais despesas pelo Município.

No caso concreto, portanto, entende-se que as despesas referentes ao pagamento de aluguel de moradia para Sargento da Polícia Militar, bem como para Delegado de Polícia, custeadas pelo Município, configuram gastos não afetos à competência municipal, e, portanto, irregulares por não atenderem ao interesse público, em flagrante descumprimento ao disposto na Súmula nº 21 deste Tribunal.

Pelo exposto, ficou caracterizado prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais, pelo Senhor João Pita de Louredo, Prefeito de Jequitai em 1995, da quantia de R\$2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

B) Concessão de seguro de vida aos funcionários do Município sem autorização legal

A unidade técnica apontou à fl. 35 despesas referentes ao pagamento de seguro de vida aos funcionários do Município sem previsão legal, no valor de R\$8.961,20 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

A defesa manteve-se silente a respeito desse item.

Sobre o tema, destaca-se a Consulta nº 408222 (nº antigo: 95676-7), de relatoria do Conselheiro Nelson Cunha, respondida em 29/7/93, que vigia à época dos fatos:

A despesa paga para ser tida como regular há de se revestir, dentre outros princípios, da finalidade pública, razoabilidade e da moralidade.

A questão então é verificar se ocorre, “*in casu*”, interesse público.

Ainda que de alcance social, claro, restrito aos beneficiários e seus dependentes, não se vislumbraria interesse maior, voltado para a comunidade como um todo, no dispêndio de recursos com o pagamento de prêmio com seguro coletivo destinado aos servidores e agentes políticos.

Por outro lado, se a L.O.M ou a Lei do Regime Jurídico ou o Estatuto Funcional contemplar a matéria, o enfoque há de ser outro.

Quanto a se estender aos agentes políticos o mesmo benefício, a matéria há de ser vista com reservas, pois ensejaria que a anterior legislatura houvesse previsto a sua concessão, quando da fixação de remuneração dos agentes políticos.

Isso posto, é de se responder à consultante no sentido de ser regular o pagamento de despesas com prêmio de seguro de vida em grupo de servidores públicos, havendo procedimento licitatório, devida previsão legal, o benefício seja em caráter amplo e geral, não individualizado, extensível aos aposentados e inativos, de forma a ficar, inquestionavelmente, consubsanciada a sua essência de “remuneração - utilidade”.

E é justamente em face de seu caráter de “remuneração-utilidade” que a sua concessão ao agente político requer a previsão em resolução fixadora da anterior legislatura.

Nesse sentido, o Tribunal entendia que a concessão do seguro de vida aos servidores era irregular, pois não observava os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, desatendendo, dessa forma, o interesse público.

No entanto, esse entendimento era excepcionado, caso o seguro de vida fosse contemplado na Lei Orgânica Municipal, estivesse prevista na lei de diretrizes orçamentárias, observasse prévio procedimento licitatório para contratação, bem como fosse concedido em caráter amplo e geral a todos os servidores.

Como o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima descritas, entende-se irregular a concessão do seguro de vida aos servidores municipais.

Ressalta-se que, em 2003, o Tribunal passou a adotar o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta nº 656385, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, votada em 14/5/03, de que a concessão de seguro de vida seria permitida para servidores que realizassem atividades sob condições especiais que colocassem em risco a sua integridade física, desde que houvesse previsão legal e prévio procedimento licitatório.

Ainda que os sobreditos critérios pudessem ser aplicados ao caso em tela, se fossem mais benéficos, a conduta do responsável também seria considerada irregular, uma vez que não se enquadraria nos requisitos acima descritos.

Diante do exposto, conclui-se que, no caso em tela, as referidas despesas desembolsadas, configuram gastos não afetos à competência municipal, e, portanto, irregulares por não atenderem ao interesse público.

Dessa forma, restou caracterizado prejuízo ao erário, o que enseja o ressarcimento aos cofres municipais, pelo Senhor João Pita de Louredo, Prefeito de Jequitai em 1995, da quantia de R\$ R\$8.961,20 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

C) Ausência de documentos capazes de comprovar doações a pessoas carentes

A unidade técnica relacionou à fl. 57 despesas referentes à aquisição pelo Município de Jequitai de cestas básicas, dois colchões e medicamentos, no valor total R\$977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos), doados a pessoas carentes sem que tenha havido a relação dessas pessoas.

Em sede de defesa, o responsável argumentou que sempre utilizou o “critério de requisições que identificavam os beneficiários, mas que agora não foram localizados” (fl. 182).

A análise dos autos permite constatar que, de fato, não é possível aferir a destinação dada aos bens adquiridos, uma vez que não é possível discriminar quais seriam as pessoas beneficiadas com as doações em tela, não estando, assim, comprovado se os produtos obtidos pelo Município, por meio das Notas de Empenho nºs 1750, 1655-1, 1685, foram destinados, realmente, às pessoas carentes.

O Tribunal já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema, nos autos da Consulta nº 11365 (antiga nº 148258-1), respondida em 13/9/95, nos seguintes termos:

Considerando que a natureza da matéria em tela é muito delicada, pois refere-se a concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de funerais, medicamentos, transportes, médicos e hospitais, agasalhos, equipamentos para deficientes físicos e materiais de construção, deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardecem total transparência de todos os gastos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e

vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.

Destarte, para que este controle seja eficiente e eficaz parece-nos aconselhável a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a legislação regulamentadora disponha da forma mais abrangente e objetiva possível sobre as condições para a concessão dos benefícios, a forma de aplicação sempre atenta à legislação de contratos e licitações públicas, bem como aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que devem nortear a Administração Pública. (grifou-se)

Nesse cenário, considerando que o gestor municipal, à época, não se desincumbiu da obrigação de comprovar o destino dado às cestas básicas, colchões e medicamentos adquiridos, considera-se devido o ressarcimento pela responsável do valor total recebido, qual seja, R\$977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregulares os seguintes procedimentos de responsabilidade do Senhor João Pita de Louredo, Prefeito do Município de Jequitai no exercício de 1995:

- a) pagamento de despesas não afetas à competência municipal, no valor de R\$2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais);
- b) concessão de seguro de vida aos funcionários do Município sem autorização legal, no valor de R\$ R\$8.961,20 (oito mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos);
- c) ausência de documentos capazes de comprovar doações a pessoas carentes, no valor de R\$977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos).

Determino que o citado gestor promova o ressarcimento do valor histórico de R\$12.658,32 (doze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 13/13.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência somente com relação ao item “c”, porque, com relação ao item “a”, o Tribunal, à época, considerava a despesa regular e, com relação ao item “b”, também de acordo com decisões plenárias desta Casa, entendia-se que, nas despesas de pagamento de seguro de vida a servidores, não havendo dano ao erário não havia que se falar em ressarcimento ou multa.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho a divergência levantada pela Conselheira Adriene Andrade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

CONSIDERADOS IRREGULARES OS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO PITA DE LOUREDO. NO QUE DIZ RESPEITO AO RESSARCIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR QUANTO AOS ITENS “a” e “b”. NESTE CASO, RESTA UMA RESTITUIÇÃO NO VALOR DE R\$977,12 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da ata de julgamento, em reconhecer, por unanimidade, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/14. No mérito, por maioria de votos, julgam irregular o seguinte procedimento de responsabilidade do Sr. João Pita de Louredo, Prefeito do Município de Jequitaiá no exercício de 1995: ausência de documentos capazes de comprovar doações a pessoas carentes, no valor de R\$977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos). Determinam, por conseguinte, que o citado gestor promova o ressarcimento do valor histórico de R\$977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 13/13. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

ADRIENE ANDRADE
Prolatora do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

dca/rac/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão